



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.224 - RJ (2009/0091493-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIS CLÁUDIO DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIS CLÁUDIO DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. ADOÇÃO DA TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA.

1. A despeito de presentes as mesmas circunstâncias de lugar e de maneira de execução, os desígnios que motivaram a prática dos crimes foram diversos, tal como constatado pelas instâncias ordinárias, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva, pois o crime subsequente não pode ser tido como continuação do primeiro.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.224 - RJ (2009/0091493-6) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Luis Cláudio de Sousa**, em próprio favor, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Juízo do Tribunal do Júri da comarca de Santa Cruz/RJ (Processo n. 11.881) condenou o paciente à pena de 34 anos de reclusão, pela prática do fato típico descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (por duas vezes).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (n. 5.286/2000), objetivando a anulação do julgado, sob a alegação de que a decisão dos jurados estaria manifestamente contrária à prova dos autos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso.

A defesa apresentou Revisão Criminal (n. 116/2002), objetivando a desconstituição da condenação, diante da existência de novas provas acerca da inocência do acusado. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido.

Impetrado, então, o presente *habeas corpus*, alega o impetrante, em suma, que (fl. 4):

[...]

A presente impetração consiste em pedido de decretação de nulidade de julgados com a finalidade de ver-se aplicada a regra normada pelo art. 71 do *codex* penal, qual seja, continuidade delitiva, como forma de se fazer justiça no caso concreto, sempre má aplicada desde a respeitável sentença de 1º grau, como também por todos os recursos posteriores.

[...]

Não houve pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A indigitada autoridade coatora prestou informações (fls. 149/169).

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 171/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.224 - RJ (2009/0091493-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a concessão da ordem para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos praticados.

Sobre o afastamento da continuidade delitiva, decidiu o juízo de primeiro grau (fl. 154):

[...]

Argumente-se que este magistrado, pelo contexto probatório, está convencido que os crimes não foram praticados em continuidade delitiva, eis que os desígnios são totalmente independentes. A vítima Valdevan foi assassinada por praticar pequenos ilícitos, seja roubo ou por trabalhar como fogueteiro do tráfico de entorpecentes, enquanto que Darlene foi morta, tão somente por estar no lugar errado, em companhia errada, tendo sido morta tão somente para assegurar a impunidade do crime.

[...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, tratou da questão somente no voto vencido do Desembargador revisor, oportunidade em que se reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes praticados, com base na teoria objetiva (fl. 166):

[...]

Basta que se leiam o libelo de fls. 157/158 e a quesitação de fls. 193/194, afirmada pelo Júri (fls. 195/196), para se concluir que este reconheceu a prática de dois homicídios, no dia 12 de março de 2000, no mesmo horário, na mesma rua, em frente ao mesmo número 58, no bairro de Santa Cruz. A mesma motivação (motivo fútil), o mesmo modo de execução.

A hipótese é, pois, de crime continuado.

[...]

Ao consagrar a ficção jurídica do crime continuado, solução de evidente política criminal não privativa do direito penal brasileiro, o legislador de 1984 (como o de 1940), filiou-se à corrente que adota o critério da teoria puramente objetiva. O rol de circunstâncias caracterizadoras da continuidade delitiva haverá de ser examinado objetivamente, como deixa claro a Exposição de Motivos, nos itens 58 e 59.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Primeiramente, há que se consignar que, diferentemente da tese adotada no referido voto vencido do acórdão impugnado, *a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da **aplicação da teoria objetiva-subjetiva**, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva dependente tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios* (HC n. 231.724/DF, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 12/6/2012).

Isso posto, a despeito de presentes as mesmas circunstâncias de lugar e de maneira de execução, os desígnios que motivaram a prática dos crimes foram diversos, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva, pois o crime subsequente não pode ser tido como continuação do primeiro.

É o que se extrai do art. 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, **pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Ademais, tendo as instâncias ordinárias afastado, mediante o exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, a aplicação da regra da continuidade delitiva, tem-se que a pretensão em sentido diverso, no sentido de aplicar-se a regra da continuidade delitiva, necessita de dilação probatória, incabível na via estreita do *writ*.

É que *a via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior* (HC n. 136.719/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 6/9/2010).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0091493-6

HC 136.224 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2000050286 200205306118 200318800222

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS CLÁUDIO DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIS CLÁUDIO DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.